

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/97

de 26 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado em 6 de Novembro de 1996, na Cidade do México, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Assinado em 4 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (adiante designados «Partes»):

Considerando os vínculos de amizade já existentes entre ambos os países;

Com a convicção da importância que o desenvolvimento das relações turísticas pode ter, não somente a favor das respectivas economias, mas também para fomentar o conhecimento entre os dois povos;

Convencidos de que o turismo, pela sua dinâmica sócio-cultural e económica, é um excelente instrumento para promover o desenvolvimento económico, o entendimento, a boa vontade e estreitar as relações entre os povos;

Com a intenção de empreender uma mais estreita colaboração no campo do turismo e propiciar que esta colaboração seja o mais proveitosa possível;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Centros/Delegações de turismo

As Partes comprometem-se a estudar a viabilidade de, em conformidade com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos do país anfitrião, estabelecer e abrir delegações de representação turística no território da outra Parte, que ficarão encarregadas de promover o intercâmbio turístico, sem a faculdade de exercer qual-

quer actividade de carácter comercial. Ambas as Partes concederão as facilidades ao seu alcance para a instalação e o funcionamento das referidas delegações.

Artigo 2.º

Desenvolvimento da indústria turística e infra-estruturas

1 — As Partes, no âmbito das respectivas legislações, facilitarão e promoverão as actividades dos prestadores de serviços turísticos, tais como agências de viagens, comercializadores e operadores turísticos, cadeias hoteleiras, linhas aéreas, caminhos de ferro, operadores de autocarros e companhias de navegação, gerando turismo recíproco entre ambos os países.

Para tal efeito cada uma das Partes:

- a) Considerará o contributo que o transporte aéreo pode proporcionar ao desenvolvimento das correntes turísticas e permitirá aos transportadores da outra Parte, quer sejam públicos ou privados, abrir agências de vendas e designar representantes no seu território para comercializar os seus serviços;
- b) Permitirá igualmente aos transportadores marítimos e terrestres da outra Parte, públicos ou privados, a abertura de agências de vendas nas condições mencionadas na alínea anterior.

2 — As Partes, através dos seus organismos oficiais, farão o intercâmbio de funcionários e peritos de turismo, a fim de obter um maior conhecimento da infra-estrutura turística de cada país e possibilitar definir claramente os campos em que seja benéfico receber assessoria e transferência de tecnologia.

Artigo 3.º

Facilidades, promoção e investimento

As Partes acordarão em:

- a) Dentro dos limites da sua legislação interna, conceder reciprocamente todas as facilidades para intensificar e estruturar o movimento turístico das pessoas, simplificando e eliminando quando for procedente, vistos e documentos;
- b) Outorgar facilidades ao seu alcance para o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística;
- c) Considerar a execução de iniciativas de promoção turística com o fim de incrementar o intercâmbio e dar a conhecer a imagem dos respectivos países, como por exemplo, através da participação em manifestações turísticas, culturais e desportivas, organizações de seminários, conferências e feiras;
- d) Promover e facilitar, dentro do possível, os investimentos de portugueses e mexicanos nos respectivos sectores turísticos.

Artigo 4.º

Formação profissional turística

As Partes procurarão:

- a) Mobilizar os respectivos peritos para trocar informação técnica e ou documentação nos seguintes campos:

Sistemas e métodos para preparar professores e monitores sobre assuntos técnicos, par-

ticularmente os relativos a procedimentos para formação, funcionamento e administração hoteleira;

Bolsas para professores, monitores e estudantes;

Curricula e programas de estudo para escolas de hotelaria;

Curricula e programas de estudo para treino pessoal que proporcionem serviços turísticos;

- b) Providenciar para que os respectivos estudantes e professores aproveitem as bolsas oferecidas por escolas, universidades e centros de aperfeiçoamento de ambas as Partes;
- c) Alargar a cooperação entre profissionais de ambos os países, a fim de elevar o nível dos seus técnicos e fomentar a investigação na matéria.

Artigo 5.º

Estudos e legislação turística

As Partes trocarão informação sobre:

- a) Os seus recursos turísticos e os estudos relacionados com o turismo;
- b) A legislação vigente para a regulamentação das actividades turísticas e para a protecção e conservação dos recursos naturais e culturais de interesse turístico;
- c) O volume e características do potencial real do mercado turístico de ambos os países.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informação e estatísticas turísticas

As Partes examinarão a possibilidade de:

- a) Melhorar a fiabilidade e compatibilidade das estatísticas sobre turismo nos dois países;
- b) Acordar em que os parâmetros para elaborar e apresentar as estatísticas turísticas, domésticas e internacionais estabelecidos pela Organização Mundial de Turismo serão requisitos para aqueles fins.

Artigo 7.º

Organização Mundial de Turismo

As Partes procurarão:

- a) Trabalhar na Organização Mundial de Turismo para desenvolver e fomentar a adopção de modelos uniformes e práticos recomendados que, ao serem aplicados pelos governos, facilitarão o desenvolvimento do turismo;
- b) Dar assistência recíproca em questões de cooperação e efectiva participação na Organização Mundial de Turismo.

Artigo 8.º

Consultas

As Partes criarão um grupo de trabalho para acompanhamento do desenvolvimento, promoção e avaliação dos resultados do presente Acordo.

Este grupo será integrado por igual número de representantes de ambos os países, para o qual poderão ser convidados membros do sector turístico privado e cuja finalidade será coadjuvar a prossecução dos objectivos do Acordo.

Artigo 9.º

Vigência

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

2 — O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, automaticamente renovável por períodos de igual duração, a não ser que qualquer das Partes manifeste a vontade de o dar por terminado, através da via diplomática, com três meses de antecedência em relação à data do seu termo.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, as Partes poderão dar por terminado o presente Acordo em qualquer momento, mediante notificação escrita através da via diplomática, com 90 dias de antecedência.

Feito na Cidade do México, aos 6 dias do mês de Novembro do ano de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Augusto Mateus, Ministro da Economia.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Silvia Hernández, Ministra do Turismo.

CONVENIO DE COOPERACIÓN EN MATERIA TURÍSTICA ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos en adelante denominados «las Partes»:

Considerando los vínculos de amistad ya existentes entre ambos países;

Con la convicción de la importancia que el desarrollo de las relaciones turísticas puede tener, no solamente en favor de las respectivas economías, sino también para fomentar un profundo conocimiento entre ambos pueblos;

Convencidos de que el turismo en razón de su dinámica sociocultural y económica es un excelente instrumento para promover el desarrollo económico, el entendimiento, la buena voluntad y estrechar las relaciones entre los pueblos;

Deseando emprender una estrecha colaboración en el campo del turismo y propiciar que la misma redunde en el mayor beneficio posible;

han convenido lo siguiente:

Artículo 1

Oficinas turísticas

Las Partes se comprometen a estudiar la viabilidad, conforme a las leyes, reglamentos, políticas y procedi-

mientos del país anfitrión, de establecer y abrir delegaciones de representación turística en el territorio de la otra Parte, encargadas de promover el intercambio turístico sin facultades para ejercer ninguna actividad de carácter comercial. Ambas Partes otorgarán las facilidades a su alcance, para la instalación y el funcionamiento de dichas oficinas.

Artículo 2

Desarrollo de la industria turística e infraestructura

1 — Las Partes, en el ámbito de las respectivas legislaciones, facilitarán y alentarán las actividades de prestadores de servicios turísticos, tales como agencias de viajes, comercializadoras y operadoras turísticas, cadenas hoteleras, aerolíneas, ferrocarriles, operadores de autobuses y compañías navieras, generando turismo recíproco entre ambos países.

A tal efecto, cada una de las Partes:

- a) Considerará la contribución que el transporte aéreo puede proporcionar al desarrollo de las corrientes turísticas y permitirá a los transportadores de la otra Parte, ya sean públicos o privados, abrir agencias de venta y designar representantes en su territorio para comercializar sus servicios; y
- b) Permitirá igualmente a los transportadores marítimos y terrestres de la otra Parte, ya sean públicos o privados, la apertura de agencias de ventas en las condiciones mencionadas en el inciso anterior.

2 — Las Partes, a través de sus organismos oficiales, intercambiarán funcionarios y expertos de turismo, a fin de obtener un mayor conocimiento de la infraestructura turística de cada país y estar en posibilidad de definir claramente los campos en que sea benéfico recibir asesoría y transferencia de tecnología.

Artículo 3

Facilitación, promoción e inversión

Las Partes convendrán en lo siguiente:

- a) Dentro del marco de su legislación interna, las Partes se concederán recíprocamente todas las facilidades para intensificar y estructurar el movimiento turístico de las personas, simplificando o eliminando cuando sea procedente, visas y documentos;
- b) Otorgar facilidades a su alcance para el intercambio de documentación y material publicitario de naturaleza turística;
- c) Considerar la ejecución de iniciativas de promoción turística con el fin de incrementar el intercambio y dar a conocer la imagen de los respectivos países, por ejemplo, a través de participación en manifestaciones turísticas, culturales y deportivas, organización de seminarios, conferencias y ferias; y
- d) Promover y facilitar, dentro de lo posible, las inversiones de portugueses y mexicanos en los respectivos sectores turísticos.

Artículo 4

Formación profesional turística

Las Partes buscarán:

- a) Movilizar los respectivos expertos para intercambiar información técnica y/o documentación en los siguientes campos:

Sistemas y métodos para preparar maestros e instructores sobre asuntos técnicos, particularmente con atención a procedimientos para formación, funcionamiento y administración hotelera;

Becas para maestros, instructores y estudiantes;

Curricula y programas de estudio para escuelas de hotelería;

Curricula y programas de estudio para entrenar personal que proporcione servicios turísticos;

- b) Providenciar para que los respectivos estudiantes y profesores aprovechen las bolsas ofrecidas por las escuelas, universidades y centros de entrenamiento de ambas Partes;
- c) Extender la cooperación entre profesionales de ambos países, a fin de elevar el nivel de sus técnicos en turismo y fomentar la investigación en la materia.

Artículo 5

Estudios y legislación turística

Las Partes intercambiarán información sobre:

- a) Sus recursos turísticos y los estudios relacionados con el turismo;
- b) La legislación vigente para la reglamentación de las actividades turísticas y para la protección y conservación de recursos naturales y culturales de interés turístico; y
- c) El volumen y características del potencial real del mercado turístico de ambos países.

Artículo 6

Intercambio de información y estadísticas turísticas

Las Partes examinarán la posibilidad de:

- a) Mejorar la confiabilidad y compatibilidad de las estadísticas sobre turismo de los dos países;
- b) Acordar en que los parámetros para elaborar y presentar las estadísticas de turismo, domésticas e internacionales, establecidos por la Organización Mundial del Turismo, serán requisitos para aquellos fines.

Artículo 7

Organización Mundial del Turismo

Las Partes buscarán:

- a) Trabajar en la Organización Mundial del Turismo para desarrollar y fomentar la adopción de mode-

los uniformes y prácticas recomendadas que, al ser aplicados por los Gobiernos, facilitarán el desarrollo del turismo; y

- b) Dar asistencia recíproca en cuestión de cooperación y efectiva participación en la Organización Mundial del Turismo.

Artículo 8

Consultas

Para el seguimiento del desarrollo del presente Convenio, la promoción y evaluación de sus resultados, las Partes establecerán un grupo de trabajo integrado por igual número de representantes de ambos países, al cual podrán ser invitados miembros del sector turístico privado y cuya finalidad será coadyuvar la prosecución de los objetivos del Convenio.

Artículo 9

Vigencia

1 — El presente Convenio entrará en vigor en la fecha de la última notificación, formulada a través de la vía diplomática, en que se manifieste el cumplimiento de los requisitos y procedimientos exigidos por la legislación de cada una de las Partes.

2 — El presente Convenio estará vigente por un período de cinco años, renovable automáticamente por períodos de igual duración, a menos que cualquiera de las Partes manifieste su voluntad de darlo por terminado mediante notificación escrita dirigida a la Otra, a través de la vía diplomática, con tres meses de antelación

3 — No obstante lo dispuesto en el párrafo precedente, las Partes podrán dar por terminado el presente Convenio en cualquier momento mediante notificación escrita, cursada por la vía diplomática, con 90 días de antelación

Hecho en la Ciudad de México, a los 6 días del mes de noviembre del año de 1996, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por El Gobierno de La República Portuguesa:

Augusto Mateus, Ministro de la Economía.

Por El Gobierno de Los Estados Unidos Mexicanos:

Silvia Hernández, Ministra del Turismo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 97/97

de 26 de Abril

A reestruturação orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada recentemente pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, veio reconhecer a necessidade de dar autonomia orgânica ao serviço responsável pela produção equina nacional.

Trata-se, com efeito, de uma área de actuação do Ministério que, até à data, esteve integrada noutros orga-

nismos com atribuições e competências mais amplas e diversificadas, o que não permitia uma efectiva promoção da defesa do património equino nacional.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e no n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Serviço Nacional Coudélico (SNC) é um serviço central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Competências

1 — São competências do SNC:

- a) Apoiar o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na formulação da política de defesa, fomento, melhoramento e divulgação da produção equina nacional;
- b) Desenvolver as acções que tenham a ver com a execução dessa política;
- c) Promover os estudos necessários ao conhecimento da situação existente no âmbito da produção equina;
- d) Elaborar e propor para aprovação as normas necessárias à cabal regulamentação do sector e ao cumprimento das obrigações comunitárias e internacionais;
- e) Definir e aprovar os regulamentos por que se regem os livros genealógicos e registos zootécnicos da espécie, homologando a designação dos respectivos secretários técnicos;
- f) Promover a formação profissional especializada;
- g) Coordenar todas as acções e medidas desenvolvidas pelos serviços do Estado com objectivos de valorização e de expansão do cavalo;
- h) Promover e apoiar as acções que visem a salvaguarda, promoção ou divulgação dos valores histórico-culturais da criação cavalari;
- i) Propor superiormente a concessão de prémios, subsídios e outros apoios inerentes à actividade do sector;
- j) Motivar e colaborar na investigação que contribua para o melhoramento da espécie;
- l) Estabelecer intercâmbio e colaboração com universidades, instituições e organizações científicas nacionais, estrangeiras e internacionais, no âmbito das suas atribuições.

2 — Ao SNC cabe, ainda, no âmbito das suas competências, a representação do País em organizações internacionais específicas e nos actos e manifestações de natureza técnica e decorrentes de convénios e acordos assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações, em articulação com os competentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.